



TC 036.820/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Filadélfia/TO.

Responsável: Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, inicialmente em desfavor de Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49) e de Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008, para a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais.

HISTÓRICO

2. Em 21/11/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3808/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Filadélfia/TO, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2008, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 32.281,00, imputando-se a responsabilidade a Pedro Iram Pereira Espírito Santo, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, e a Cleber Gomes Espírito Santo, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor sucessor.

7. Em 30/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

8. Em 15/10/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2009 (prazo final para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Cleber Gomes Espírito Santo - notificado mediante o ofício à peça 5, recebido em 12/11/2009, conforme AR (peça 6), e mediante o edital à peça 24, publicado no DOU em 24/4/2015;

9.2. Pedro Iram Pereira Espírito Santo – notificado mediante o ofício à peça 9, recebido em 22/10/2014, conforme AR (peça 10), e mediante o edital à peça 32, publicado no DOU em 20/8/2015.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 54.702,44 e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com o débito 4246/2019, constante do sistema e-TCE, do responsável Cleber Gomes Espírito Santo, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Pedro Iram Pereira Espírito Santo	725.094/1996-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FILA DÉLFIA/TO - REFERENTE AO CONVÊNIO FNDE N° 5199/92"] 027.996/2015-8 [TCE, encerrado, "Convênio 2171/2004 (SIAFI 506893). Objeto: apoio técnico e financeiro para reforma e aquisição de equipamento e material permanente"] 028.148/2013-4 [TCE, aberto, " Motivo: Impugnação de despesas referentes ao Convênio 32/2004, firmado com o Ministério da Integração Nacional"] 017.357/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3465-13/2017-2C, referente ao TC 027.996/2015-8"] 011.069/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13220-42/2016-2C, referente ao TC 028.148/2013-4"]
Cleber Gomes Espírito Santo	028.148/2013-4 [TCE, aberto, " Motivo: Impugnação de despesas referentes ao Convênio 32/2004, firmado com o Ministério da Integração Nacional"] 011.070/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13220-42/2016-2C, referente ao TC 028.148/2013-4"] 020.442/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6224-17/2016-2C, referente ao TC 022.898/2015-8"] 022.898/2015-8 [TCE, encerrado, "Motivo: Impugnação total de despesas ref. ao PNATE- 2010 e PDDE-2010"] 020.443/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6224-17/2016-2C, referente ao TC 022.898/2015-8"] 016.906/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função



	<p>ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2009 (nº da TCE no sistema: 4246/2019)"]</p> <p>015.969/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13220-42/2016-2C, referente ao TC 028.148/2013-4"]</p> <p>009.419/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13912-43/2020-2C, referente ao TC 016.906/2020-9"]</p>
--	---

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Pedro Iram Pereira Espírito Santo era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Filadélfia/TO, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008.

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Cleber Gomes Espírito Santo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.1.1. De acordo com o relatório do tomador de contas (peça 45), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou recursos na modalidade “fundo a fundo” à Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, no exercício de 2008, para a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais.

16.1.1.2. A prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema SUASWeb, conforme determina a Portaria MDS 625/2010. O gestor municipal preenche as informações no mencionado demonstrativo, e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) emite Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeira, as quais posteriormente são analisadas pelo FNAS.

16.1.1.3. No caso concreto, conforme a ordem bancária à peça 2, foram repassados R\$ 32.281,00 à Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO. Consoante informado na nota técnica à peça 33, a Diretoria Executiva do FNAS verificou que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira estava pendente, sem a devida autenticação de entrega – a qual constitui validação necessária para comprovar o envio das informações pelo gestor municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 3). Dessa forma, restou configurada omissão no dever de prestar contas.

16.1.1.4. Após as notificações (peças 4 a 6, 8 a 14, 24, 27, 28 e 32), os responsáveis não se manifestaram.

16.1.1.5. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.



16.1.1.6. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro).

16.1.1.7. De acordo com a matriz de responsabilização à peça 44, o tomador de contas concluiu que deveriam ser responsabilizados:

- Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF 001.949.303-78), Prefeito Municipal na gestão 2005-2008 (gestor dos recursos);
- Cleber Gomes Espírito Santo (CPF 001.949.303-78), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 (gestor sucessor).

16.1.1.8. No entanto, tendo em vista que o responsável pela gestão dos recursos era Pedro Iram Pereira Espírito Santo, conclui-se que o débito deve ser imputado somente a ele.

16.1.1.9. Conforme relatado no item 10 desta instrução, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 54.702,44 e, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com o débito 4246/2019, constante do sistema e-TCE. Ocorre que este último débito foi imputado apenas a Cleber Gomes Espírito Santo, cuja responsabilidade entende-se que deve ser afastada.

16.1.1.10. Em consulta ao banco de débitos do sistema e-TCE, verificou-se que não há outros débitos que tenham Pedro Iram Pereira Espírito Santo como responsável. E, em consulta à base de processos do TCU, constatou-se que o único processo aberto que tem o referido gestor como responsável é o TC 028.148/2013-4, julgado mediante o Acórdão 13220/2016- 2ª Câmara, que se encontra em fase recursal e para o qual já foram constituídos os respectivos processos de cobrança executiva.

16.1.1.11. Em razão do exposto, se propõe, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN TCU 71/2012, c/c os 169, inciso VI, 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, mas sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

16.1.1.12. Por fim, deve-se registrar que, nos termos da Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor. Dessa forma, deveria ser proposta a audiência de Cleber Gomes Espírito Santo em razão do não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Entretanto, conforme análise realizada no item 18 desta instrução, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu



em 2/3/2009 (prazo final para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 21/2/2022.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, verificou-se que só foi possível quantificar o dano de R\$ 54.702,44 (valor atualizado em 1º/1/2017), imputável a Pedro Iram Pereira Espírito Santo, relativo à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20. Considerando que não foi encontrado outro débito imputável ao responsável no banco de débitos do sistema e-TCE, ou em outros processos abertos no âmbito deste Tribunal, se propõe, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN TCU 71/2012, c/c os 169, inciso VI, 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, mas sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN-TCU 71/2012, c/c os 169, inciso VI, 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, mas sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

b) dar ciência, da deliberação que for proferida, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, à Controladoria-Geral da União e ao responsável.

SecexTCE, em 22 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5